



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São

FL. Nº	2
PROC. Nº	PLC 7/09

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 004

DE 05 DE MAIO DE 2009.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação ao "caput" do artigo 85 e § 5º, acrescenta os §§ 6º e 7º; altera o "caput" do artigo 86, suprime parágrafo único e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, na Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992, que Disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Dracena".

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação ao "caput" do artigo 85 e § 5º, acrescenta os §§ 6º e 7º; altera o "caput" do artigo 86, suprime parágrafo único e acrescenta §§ 1º, 2º, 3º e 4º, na Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992, que Disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Dracena".

O presente projeto de lei propõe que seja concedida licença à gestante de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Atualmente a licença é de 120 (cento e vinte) dias.

Licença-maternidade é um meio de proteção à mulher trabalhadora que, por motivos biológicos, necessita de descanso, com o objetivo de se recuperar do desgaste físico e mental provocados pela gravidez e parto.

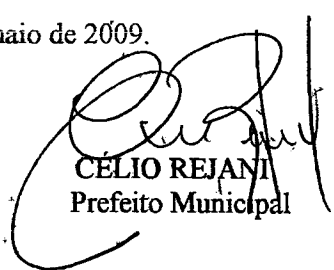
O Poder Público Municipal não receberá qualquer incentivo, porém, o amparo à maternidade possui amplo caráter social. Como célula da sociedade, a família tem que ser preservada e, para isto, é necessário que a mãe esteja integralmente disponível para os cuidados indispensáveis ao filho, nos primeiros meses de vida, sobretudo para o aleitamento materno, valorizando o convívio entre mãe e filho.

No município de São Paulo, a exemplo do Funcionalismo Público Federal, desde 01 de janeiro de 2009, a Lei nº 14.872 está em vigor, ampliando os prazos da licença-gestante e licença por adoção para 180 dias.

Desnecessárias maiores considerações sobre a presente matéria, razão pela qual aguardo sua aprovação.

Ao ensejo, aproveito para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Dracena, 05 de maio de 2009.


CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
Eln./

Câmara Municipal de Dracena Pres.: JULIANO B. BERTOLINI 07/Mai/2009 15:54:0000566585



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº 3

PROC. Nº PL 7/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004
DE 2009.

DE 05 DE MAIO

Dá nova redação ao "caput" do artigo 85 e § 5º, acrescenta os §§ 6º e 7º; altera o "caput" do artigo 86, suprime parágrafo único e acrescenta §§ 1º; 2º; 3º e 4º, na Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992, que Disciplina o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de Dracena".

- CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 85 e parágrafos 5º; 6º; 7º e § 8º, da Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 85 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º - Durante a licença, cometerá falta grave a funcionária que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

§ 6º - A vedação da manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 5º deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

§ 7º - A licença gestante de que trata este artigo, requerida após o parto, será concedida mediante apresentação da certidão do Cartório de Registro Civil e vigorará a partir do nascimento da criança".

Artigo 2º - O "caput" do artigo 86 e §§ 1º; 2º; 3º e 4º; da Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 86 - À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (um) até 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 90 (noventa) dias consecutivos.

OR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL Nº	4
PROC. Nº	PLC 7/09

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004
DE 2009.

DE 05 DE MAIO

Fls.02

§ 2º - O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 3º - Durante a licença, cometerá falta grave a funcionária que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

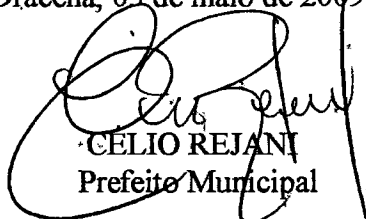
§ 4º - A vedação da manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o § 3º deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

Artigo 3º - As funcionárias abrangidas pelos artigos 1º e 2º, desta Lei Complementar, que na data de sua publicação, estiverem em gozo da respectiva licença farão jus ao acréscimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término do período anteriormente concedido.

Parágrafo Único — Caberá à autoridade competente adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 05 de maio de 2009.


CELIO REJANI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº

5

PROC. Nº

PLC 7/09

LEI COMPLEMENTAR Nº 02

DE 06 DE MAIO DE 1992

Disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena.

DR. JOSÉ CLAUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal de Dracena.

Art. 2º - Para efeitos deste estatuto, considera-se:

- I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei Complementar, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos;
- III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;
- V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimentos e mesmas atribuições;
- VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalon-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº	6
PROC. Nº	DLC 7/9

Artigo 82 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras admitidas na legislação previdenciária nacional, será concedida, quando o-exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 83 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado, para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 84 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrastra, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - Provar-se-á doença mediante exame médico.

§ 3º - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses.

§ 4º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 5º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;
- II - de dois terços, quando exceder três meses e prolongar-se até seis meses;
- III - sem remuneração, a partir do sétimo mês até o décimo segundo mês.

SEÇÃO IV

Da Licença à Funcionária Gestante

Artigo 85 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (centro e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº	7
PROC Nº	PLC 7/09

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não provocado, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

SEÇÃO V
Da Licença-Adoção

Artigo 86 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

(Texto alterado pela Lei Complementar nº 268 de 11 de agosto de 2006).

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 (um) até 7 (sete) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 40 (quarenta) dias.

(Texto alterado pela Lei Complementar nº 268 de 11 de agosto de 2006).

Artigo 86 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade, a licença será de 60 (sessenta) dias e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VI
Da Licença Paternidade

Artigo 87 - Ao funcionário será concedida licença-paternidade de 5 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Artigo 88 - Ocorrendo às situações previstas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 85, será concedida ao funcionário licença paternidade de cinco dias.

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrente de Acidente de Trabalho